

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

I - ADMISSIBILIDADE E RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026. A empresa questiona, em síntese: a) a exigência de potência nominal das luminárias, defendendo sua substituição por potência máxima associada a fluxo luminoso e eficiência luminosa; b) a suposta ausência de descritivo técnico mínimo das luminárias; e c) a inexistência de exigência expressa de certificação e ensaios do Inmetro para os produtos a serem fornecidos.

A impugnante sustenta que, sem tais alterações, o edital deixaria de privilegiar a solução tecnicamente mais eficiente e economicamente mais vantajosa. Requer, por isso, a retificação do termo de referência.

A impugnação merece conhecimento, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital. Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da economicidade e do planejamento, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também incide, no caso, a disciplina do art. 18 da mesma Lei, que confere centralidade ao planejamento da contratação, bem como do art. 40, segundo o qual o parcelamento do objeto deve ser avaliado em função da viabilidade técnica e econômica, não se tratando de comando absoluto e cego, mas de diretriz a ser aplicada conforme a natureza concreta da solução a ser contratada.

Da discricionariedade técnica da Administração na definição dos parâmetros do objeto

A definição das características do bem a ser adquirido ou utilizado em uma solução pública não é delegada ao licitante. Compete à Administração, na fase de planejamento, estabelecer quais parâmetros técnicos melhor atendem à realidade do serviço, ao parque instalado, ao

projeto pretendido e às condições de manutenção futura. Essa margem de conformação técnica não é arbitrária, mas tampouco pode ser substituída pela preferência comercial de um fornecedor específico.

No caso concreto, a adoção de potência nominal/fixa para as luminárias não traduz ilegalidade. Trata-se de parâmetro objetivo de engenharia e padronização, apto a orientar a comparação entre propostas e a manter coerência com a solução técnica pretendida. A tese de que a potência deveria ser sempre tratada apenas como limite máximo é opção metodológica defendida pela impugnante, mas não se converte em imposição jurídica universal. Havendo justificativa administrativa e possibilidade de competição em torno do parâmetro fixado, inexistente vício no edital.

Também não procede o argumento de que a exigência de potência nominal necessariamente conduz à aquisição de equipamentos menos eficientes. A eficiência energética é aspecto relevante, porém não é o único fator envolvido em uma contratação de iluminação pública. Compatibilidade sistêmica, uniformidade, facilidade de reposição, padronização do parque, manutenção, desempenho operacional e objetividade do julgamento igualmente integram a decisão administrativa. O edital não está obrigado a reproduzir a lógica comercial preferida por determinado fabricante.

Da alegação de falta de descritivo técnico

A impugnante sustenta que o termo de referência deveria discriminar, de forma minuciosa, vida útil, IP, IRC, fator de potência, tensão de operação, eficiência luminosa, temperatura de cor e fluxo luminoso. O argumento não se acolhe. O grau de detalhamento do edital deve ser suficiente para caracterizar o objeto e permitir o julgamento objetivo, sem necessariamente reproduzir em seu texto cada aspecto de toda a regulamentação técnica aplicável ao produto.

Em contratos dessa natureza, a Administração pode definir requisitos nucleares e exigir, na execução contratual e no recebimento, o atendimento às normas técnicas e regulatórias incidentes sobre os bens fornecidos. A ausência de enumeração exaustiva de cada parâmetro não significa autorização para fornecimento de produto irregular ou de baixa qualidade. Ao contrário, os materiais permanecem sujeitos às normas compulsórias do setor e à verificação de conformidade durante a contratação e o recebimento.

Acrescente-se que o excesso de especificação também pode se tornar problema jurídico. Quando o edital reproduz, de forma hiper-detalhada e sem necessidade comprovada, requisitos técnicos ou faixas de desempenho que estreitam demasiadamente o universo de fornecedores, a Administração corre o risco de promover sobre-especificação e de reduzir a competição sem

ganho proporcional de interesse público. Por isso, a solução juridicamente adequada não é sempre a de ampliar ao máximo a quantidade de exigências, mas a de dimensioná-las com racionalidade e proporcionalidade.

Da certificação e dos ensaios do Inmetro

No tocante à alegação de ausência de exigência expressa de certificação do Inmetro, cabe registrar que a conformidade regulatória de produtos submetidos a avaliação compulsória decorre diretamente da legislação e da regulamentação setorial. Não é a repetição do regulamento no edital que cria a obrigação do particular; a obrigação já existe no ordenamento jurídico para a fabricação e comercialização do produto no território nacional.

Assim, a Administração pode receber apenas produtos regulares, conformes e aptos ao uso, independentemente de transcrever exaustivamente, na fase editalícia, cada ensaio e cada requisito técnico previstos em ato normativo do Inmetro. Exigir toda a documentação laboratorial como condição de habilitação ou de apresentação prévia no edital, além de não ser medida juridicamente obrigatória em todos os casos, pode antecipar exigências de forma desnecessária e restringir a disputa. O que importa é que, na contratação e no recebimento, não serão admitidos bens em desconformidade com a regulação técnica vigente.

Quanto ao selo Procel ou a requisitos adicionais de desempenho acima do patamar regulatório, sua imposição depende de decisão motivada da Administração no planejamento da contratação. Não se trata de exigência automática e universal. A ausência desses acréscimos, por si só, não invalida o edital.

III - JURISPRUDÊNCIA E CONCLUSÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o parcelamento constitui regra quando técnica e economicamente viável, mas não impede a adoção de lote ou contratação global quando a divisão puder comprometer a economia de escala, a padronização, o gerenciamento contratual, a definição de responsabilidades e a eficiência da execução. Nesse sentido, a Súmula TCU 247 e o entendimento consolidado no Acórdão 1214/2013-Plenário evidenciam que a Administração deve justificar o modelo adotado, não estando obrigada ao fracionamento quando a solução integrada se revele mais adequada ao interesse público. Do mesmo modo, quanto à participação em consórcios, o TCU reconhece que sua admissão ou vedação situa-se no campo de discricionariedade administrativa, desde que haja motivação idônea no processo, conforme se observa, entre outros, nos Acórdãos 566/2006-Plenário e 1946/2006-Plenário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e nas razões técnicas e jurídicas acima expostas, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026. Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Prossiga-se com o regular andamento do certame.

CAPITÃO POÇO - PA, EM 17 DE MARÇO DE 2026

DANILO NEVES DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO(A) MUNICIPAL